Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 62/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9767/2018
PROTOCOLO	: 1927728
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADAS	: MERCENOVA SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA – ME; SENA & TAVORA – LTDA.; VINICIUS NEVES ANDRADE – ME.
VALOR	: R$ 302.937,24
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO MECÂNICA DE FROTA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – SANÇÃO – VALOR – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é declarado regular ao demonstrar, por meio de documentação completa, o atendimento às normas legais pertinentes, com exceção da remessa intempestiva, infração passível de multa, sanção que não é aplicada ao ser verificado, no caso concreto, que o atraso permitiria a imposição de valor cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adotando-se recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2018, realizado entre o Município de Taquarussu e as empresas adjudicadas Mercenova Serviços de Torno e Solda – ME, Sena & Tavora – Ltda. e Vinicius Neves Andrade – ME, com **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2018, nos termos do art. 121, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, realizado pelo Município de Taquarussu/MS, objetivando a contratação de empresas para fornecimento de peças para a manutenção mecânica da frota municipal, constando como responsável o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

O certame foi adjudicado às empresas: Mercenova Serviços de Torno e Solda – ME, no valor de R$ 128.703,52 (cento e vinte e oito mil, setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos); Sena & Tavora – Ltda., no valor de R$ 95.867,07 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sete centavos) e Vinicius Neves Andrade – ME, no valor de R$ 78.366,67 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), totalizando o valor de R$ 302.937,24 (trezentos e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) conforme Análise ANA-4ICE-25059 (peça 18), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-17083/2019 (peça 19) e opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, do RITC/MS.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente a apenas 5 (cinco) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ªICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2018 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018.
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LTFC
BFJV/ARP